PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.187, DE 15 DE JULHO DE 2019 - Processo Administrativo nº 5.515/2019 - Projeto de Lei nº 17/2019. Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, para o exercício de 2020. Luiz Zacarias de Araújo Filho, Prefeito em exercício do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Capítulo I - Das Disposições Preliminares - Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos da presente lei, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, relativa ao exercício de 2020. Art. 2º O orçamento geral do município será elaborado em observância às diretrizes fixadas na presente lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos arts. 128, 129, 130 e 131 da Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta. Parágrafo único. Integram o orçamento anual, as Autarquias e Fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público. Capítulo II - Das Prioridades e Metas da Administração Municipal - Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, instituído pela Lei nº 10.022, de 04 de dezembro de 2017, encontram-se detalhadas no Anexo I, parte integrante desta lei. Capítulo III - Da Organização e Estrutura dos Orçamentos - Art. 4º Na lei orçamentária, a despesa será identificada de acordo com a classificação funcional-programática, assim definida: I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público; II - subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função relacionada à finalidade da ação governamental em si; III - programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; IV - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam. § 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais. Capítulo IV - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município - Art. 5º O Poder Executivo viabilizará a discussão com a população das medidas aplicáveis sobre a elaboração e execução da peça orçamentária. Art. 6º O projeto de lei orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações do Anexo I - Prioridades e Metas que integra o Plano Plurianual 2018-2021, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional programática, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas. Art. 7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento anual deverá explicar: I - a compatibilização das prioridades e metas da proposta orçamentária anual com aquelas aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias; II - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias; III - os aspectos considerados para a estimativa da receita. Art. 8º A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal: I - o montante das despesas será limitado à estimativa de receitas; II - a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e com o art. 260 da Lei Orgânica do Município; III - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com os art. 34, inciso VII, alínea "e"; art. 35, inciso III; art. 160, parágrafo único; art. 167, inciso IV e art. 198, com redação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; IV - a previsão de recursos para o atendimento da saúde materno-infantil, em conformidade com o art. 232 da Lei Orgânica do Município; V - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal; com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; e com o art. 236 da Lei Orgânica do Município; VI - a previsão de recursos para programas e projetos voltados ao esporte e lazer, em conformidade com os arts. 6º e 217 da Constituição Federal e com o art. 275 da Lei Orgânica do Município; VII - a previsão de recursos para programas e projetos especiais que garantam os direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiência, em conformidade com os arts. 226 a 230 da Constituição Federal e com os arts. 283 e 284 da Lei Orgânica do Município. Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício. Art. 10. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal, tendo como parâmetro o Anexo II, que dispõe sobre as metas e riscos fiscais. § 1º Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Serão considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal. § 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo Fator Monetário Padrão - FMP. § 3º Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, total ou parcialmente. § 4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2019. Parágrafo único. Para manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento, o Poder Executivo poderá: I - proceder, no mês de janeiro de 2020, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2019, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses; II - incorporar às dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo inciso anterior a inflação estimada para o ano de 2020, adotando-se como parâmetro de estimativa o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2019; III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observado o comportamento da receita municipal. Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2020 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 13. As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Municipal Direta e Indireta serão limitadas a 54% (cinquenta e quatro por cento) e do Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observado, ainda, o disposto no art. 71 da referida Lei Complementar. § 1º A concessão de qualquer aumento de remuneração, como também a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira dos servidores, a qualquer título, deverão observar as respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício, nos limites definidos no caput. § 2º Os projetos de lei referentes à criação de cargos públicos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos estabelecidos no presente artigo. § 3º O Poder Legislativo observará, além da legislação estabelecida no caput, o disposto nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, quanto às despesas com pessoal. Art. 14. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos, na mesma proporção da queda da receita. § 1º Para o cumprimento do estabelecido no caput, fica o Prefeito Municipal, através de decreto, autorizado a estabelecer cotas orçamentárias e financeiras, em período a ser definido, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo. § 2º A limitação de que trata o caput será fixada em montantes por Secretaria, respeitadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas relativas a fundos especiais e convênios que possuam receitas próprias, as despesas destinadas aos pagamentos de juros e amortização da dívida pública, as destinadas ao pagamento de pessoal e respectivos encargos trabalhistas, bem como de sentenças judiciais. § 3º Deverão ser considerados, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços essenciais. § 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. Capítulo V - Do Orçamento Fiscal - Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos Fundos Municipais até o limite das receitas vinculadas a cada Fundo, utilizando-se como recurso o excesso de arrecadação proveniente das receitas geradas pelas respectivas fontes definidas em lei. Art. 16. O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesa e dos repasses financeiros referentes aos fundos municipais, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementação até o limite dos valores das transferências recebidas. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput, para perfeita indicação das categorias econômicas, elementos de despesa e repasses financeiros remanejados, a tabela referente ao plano de aplicação será alterada e publicada anexa ao decreto. Art. 17. O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas e elementos de despesa referentes a cada convênio firmado de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas. Art. 18. O Poder Executivo poderá recodificar por decreto, itens do Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2020, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, para o devido registro do Orçamento Municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Art. 19. O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proceder à abertura de créditos adicionais suplementares entre programas e ações, por decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 20. Ficam excluídos do limite autorizado no art. 19 desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a atender as despesas com: I - sentenças judiciárias; II - pessoal e encargos sociais, outros benefícios assistenciais, auxílio-alimentação e auxílio-transporte; III - gastos vinculados ao ensino; IV - gastos vinculados à saúde; V - juros e encargos da dívida e amortização da dívida. Art. 21. O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito até os limites fixados pelo Senado Federal e dispostos na Seção IV do Capítulo VII da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Art. 22. As dotações e repasses financeiros atribuídos às diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentados por órgãos centrais de administração geral, conforme disposto no art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 23. A inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município destinados à transferência de recursos financeiros a entidades públicas e privadas, deverá atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e nas Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde. § 1º A concessão de auxílios, subvenções e contribuições dependerá de autorização legislativa específica. § 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020, e comprovante do mandato de sua diretoria. § 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 24. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no município, mediante a celebração de convênio específico, justificado o interesse público e a relevância social. Art. 25. A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público. Art. 26. A fim de atender ao § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassarem o limite de 50.000 (cinquenta mil) Fator Monetário Padrão - FMP, por programa definido no Orçamento. Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Art. 28. A reserva de contingência definida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será correspondente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, estimada na Lei Orçamentária para o exercício de 2020. Capítulo VI - Das Disposições Finais - Art. 29. O agente responsável pelo controle interno deverá atuar na análise e verificação dos procedimentos relativos ao processamento da receita e da despesa pública, identificando eventuais imperfeições de natureza organizacional, funcional ou legal, recomendando, se necessário, medidas de caráter preventivo e corretivo, visando à correta aplicação dos recursos públicos. Art. 30. Fazem parte desta lei: I - Anexo I - Prioridades e Metas; II - Anexo II - Metas e Riscos Fiscais; III - Anexo III - Relatório de Obras em Andamento; IV - Anexo IV - Relatório de Custeio de Outras Esferas de Governo. Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 15 de julho de 2019. Luiz Zacarias de Araújo Filho - Prefeito Municipal - Em Exercício - Edson Salvo Melo - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete - Os anexos que integram a presente lei estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/auditorias-sop

Secretaria de Inovação e Administração. Gerência de Planejamento e Controle de Pessoal. Ref.: Concurso Público – Edital 05/2015. Ficam desclassificados os candidatos, conforme classificações, nomes, cargos e motivos abaixo relacionados:

Class.	Nome	Cargo	Motivo
264º	Vagner Miliatti	Auxiliar administrativo I	Renúncia tácita (não tomou posse do cargo)
355º	Gabriel Deniken Pereira	Auxiliar administrativo I	Renúncia tácita (não compareceu à convocação)
356º	Renata Silva dos Santos	Auxiliar administrativo I	Renúncia tácita (não compareceu à convocação)
364º	Gustavo Rios da Silva	Auxiliar administrativo I	Renúncia tácita (não compareceu à convocação)
367º	Fabio Cunha Fernandes	Auxiliar administrativo I	Renúncia tácita (não compareceu à convocação)
443º	Vilma Maria da Silva	Servente geral	Renúncia tácita (não compareceu à convocação)
777º	Elizabethe Braga Takeda	Professor de educação infantil e ensino fundamental	Renúncia tácita (não entregou a documentação exigida)
796º	Raquel de Oliveira Felisberto Barroso	Professor de educação infantil e ensino fundamental	Renúncia tácita (não entregou a documentação exigida)
905º	Daniela de Brito Souza Oliveira	Professor de educação infantil e ensino fundamental	Renúncia tácita (não compareceu à convocação)
919º	Elaine de Cassia Ferreira Siqueira Ailton Leme Siq	Professor de educação infantil e ensino fundamental	Renúncia tácita (não compareceu à convocação)
921º	Vivian Fagge Moraes	Professor de educação infantil e ensino fundamental	Renúncia tácita (não compareceu à convocação)

Ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) habilitados(as) em Concurso Público para o cargo de Professor de educação infantil e ensino fundamental, conforme classificações, nomes, datas e horários relacionados abaixo, a comparecerem, conforme etapas e endereços: para atribuição de horários e locais de trabalho, SEDE da Secretaria de Educação (Prédio da Biblioteca Nair Lacerda), Praça IV Centenário, nº04 – 2º Andar/GAPE – Centro - Santo André / SP, no dia 23/07/2019 às 15h00min; para procedimento de admissão (entrega de documentos e agendamento de exames médicos admissionais): comparecer à Prefeitura Municipal de Santo André – Praça IV Centenário, n. 01 – Prédio do Executivo – Andar mezanino – Praça de Atendimento ao Servidor – Centro – Santo André/SP, no dia 24/07/2019, horário conforme quadro abaixo. O não comparecimento a qualquer uma das etapas acarretará renúncia tácita.

Class.	Nome	Procedimento de admissão
		Horário
923º	Luciana Aparecida da Silva Gomes	08h30min
924º	Simone Leopoldino Marcal Morpanini	08h30min
925º	Renata Nunes Baima	09h00min
926º	Valeria Nogueira de Souza Rodrigues	09h00min
927º	Marlucia Maria dos Santos	09h30min

Ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) habilitados(as) em Concurso Público, conforme classificações, nomes cargos e horários relacionados no quadro abaixo, a comparecerem, no dia 23/07/2019, à Prefeitura Municipal de Santo André – Praça IV Centenário, n. 01 – Prédio do Executivo – Andar mezanino – Praça de Atendimento ao Servidor – Centro – Santo André/SP, para procedimento de admissão (entrega de documentos e agendamento de exames médicos admissionais). O não comparecimento a qualquer uma das etapas acarretará renúncia tácita.

Class.	Nome	Cargo	Horário
377º	Wilson Alexandre de Luna	Auxiliar Administrativo I	13h30min
378º	Luis Carlos Coitinha Ogeda	Auxiliar Administrativo I	14h00min
379º	Daniela Rosas	Auxiliar Administrativo I	14h00min
380º	Edicleia Macedo Barbosa	Auxiliar Administrativo I	14h30min
381º	Ana Paula Martins Camillo	Auxiliar Administrativo I	14h30min
447º	João Augusto da Silva	Servente Geral	15h00min

Nelson Jerônimo de Oliveira
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Secretaria da Pessoa com Deficiência - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - COMDEF. A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - COMDEF, instituída pela Portaria 62, de 11/06/2019, no exercício das atribuições a ela conferidas, e nos termos do item 4.1. do Edital de Convocação, publicado em 06/06/2019, vem divulgar a relação das candidaturas deferidas para o procedimento eletivo, destinado à escolha dos representantes da sociedade civil para o biênio 2019-2021, a saber: a) Organizações não governamentais, sem fins econômicos, com reconhecida atuação na defesa dos direitos das pessoas com deficiência: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André - APAE; Associação Projeto CRE'R (CARINHO E RESPEITO AO EXCEPCIONAL - RENOVANDO) e 38ª subseção de Santo André - OAB/Santo André; B) Pessoas com deficiência ou que façam parte de núcleo familiar em que haja uma pessoa com deficiência: Ana Paula Brasil, Cristina Rohrbacher, Elisabete Regina de Lemos, Graziella Buffone Ferreira, Raul Callegon Cayres e Ricardo Hidemassa Uchina. O Centro Universitário Anhanguera de Santo André teve o pedido indeferido por não ser uma organização não governamental, com fins não econômicos. Nos termos do item 5 do edital de chamamento Os pedidos de impugnação referente às candidaturas habilitadas, devidamente fundamentados e assinados pelo (a) solicitante, em 02 (duas) vias, deverão ser encaminhados à Comissão Eleitoral, em até 02 (dois) dias úteis (12 e 15/07/2019) após a publicação mencionada no item 4.1. na sede do COMDEF, das 9h às 12h e das 13h às 16h. Recebido pedido de impugnação, a Comissão Eleitoral notificará o segmento cuja candidatura está sendo questionada, via telefone e e-mail com confirmação de recebimento. Com a notificação será encaminhada cópia do pedido de impugnação. (15/07/2019). O segmento cuja candidatura está sendo questionada deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (16/07/02019), a contar do recebimento da notificação expedida pela Comissão Eleitoral, na sede do COMDEF, das 9h às 12h e das 13h às 16h. Em 17 de julho de 2019 a Comissão Eleitoral publicará o resultado do julgamento de cada pedido de impugnação, com a lista definitiva dos segmentos aptos a participar da eleição. Não havendo pedido de impugnação, será ratificada a relação das candidaturas habilitadas, prevista no item 4.1, que não caberá recurso. Comissão Eleitoral. Santo André, 10 de julho de 2019.

Secretaria de Inovação e Administração. Portaria(s) assinada(s) pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Santo André - em exercício. Designar: Port. n.º 1029.07.2019 Valdir Tirapani, Assistente de Diretor do Serviço Funerário do Município de Santo André, para exercer o cargo em comissão de Diretor Superintendente do Serviço Funerário do Município de Santo André, durante o afastamento de Geraldo Aparecido Juliano, no período de 16 a 30 do corrente, em virtude de férias. Nomear em virtude de concurso público, Edital n.º 05/2015 - Processo Administrativo n.º 26.033/2015: Engenheiro - SMSU: Port. n.º 1020.07.2019 Julio Yukio Ferreira, RG n.º 28.875.700-2, Classif.: 9º lugar. Auxiliar Administrativo I - SMSU: Port. n.º 1021.07.2019 Jefferson Alves Teixeira, RG n.º 41.307.861-9, Classif.: 349º lugar. Servente Geral - SEPE: Port. n.º 1022.07.2019 Marli de Jesus Santos, RG n.º 56.625.479-7, Classif.: 408º lugar. Servente Geral - SE: Port. n.º 1023.07.2019 Jairo Manoel Targino, RG n.º 26.758.290-0, Classif.: 414º lugar; Port. n.º 1024.07.2019 Aparecida Francisca Silva de Araujo, RG n.º 22.904.367-7, Classif.: 415º lugar; Port. n.º 1025.07.2019 Lucimar Cardoso da Silva, RG n.º 43.129.232-2, Classif.: 420º lugar. Servente Geral - SMSU: Port. n.º 1026.07.2019 Debora Ribeiro de Godoi Paulino, RG n.º 34.801.737-6, Classif.: 427º lugar. Agente de Desenvolvimento Infantil - SE: Port. n.º 1027.07.2019 Thais Lima Gama da Cunha, RG n.º 65.069.761-3, Classif.: 692º lugar. Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - SE: Port. n.º 1028.07.2019 Rodrigo Henrique Machado da Silva, RG n.º 47.312.360-5, Classif.: 823º lugar. Santo André, 16 de julho de 2019 - Fernando Buissa de Barros Gomes, Secretário - Secretaria de Inovação e Administração.

Secretaria de Inovação e Administração - SIA. Departamento de Tecnologia e Inovação - DTI. Acordo de Cooperação 001/2019, celebrado entre a Secretaria de Inovação e Administração de Santo André e o Instituto Mauá de Tecnologia - IMT. Objeto: Acordo de Cooperação tem por objeto a mútua colaboração entre os partícipes no desenvolvimento de projetos conceituais e protótipos operacionais de mobiliário urbano inteligente, conectado e sustentável, promovendo a experimentação e o domínio de competências em aplicações de IoT (Internet das Coisas) baseadas em mobiliário urbano inteligente. Acordo de Cooperação: Não envolve transferência de recursos públicos. Assinatura: 28 de Junho de 2019. Vigência: 60 (sessenta) meses a partir da data da assinatura. Nome dos Signatários: Francisco José Olivieri - representante do Instituto Mauá de Tecnologia e Fernando Buissa de Barros Gomes, Secretário de Inovação e Administração.

Gerência de Contratos - Secretaria de Assuntos Jurídicos - Pç IV Centenário, 1 - 13º andar - sl. 06 / Contrato 282/19-PJ - Processo 34.266/2018 - Contratada: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS - Objeto: Fornecimento de gás natural canalizado ao 8º Grupamento de Bombeiros, no município de Santo André. - Valor Mensal Estimado: R$ 558,60 - Vigência: 60 meses - Assinatura: 10/07/2019. / Termo Aditivo 131/19 - Processo 46.284/2017 - Contratada: JL Engenharia e Construção Ltda - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 509/18-PJ para proceder à suspensão por 90 dias corridos a partir de 13/06/2019 (até 10/09/2019), com a retomada imediata (em 11/09) da execução dos serviços ao findar o período da suspensão e prorrogar o prazo por igual período (até 09/12/2019), observando o período de 23 dias restantes (até 01/01/2020), para conclusão e entrega do objeto contratado. - Assinatura: 15/07/2019.

Anuncie Aqui
4435-8159
DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

Câmara Municipal de Santo André

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11, DE 2017
CONTRATADA: CUPECÊ AUTO CENTER EIRELI; OBJETO: PRORROGAÇÃO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA, a contar de 10 de julho de 2019, por um período de 12 (doze) meses; VALOR: R$ 15.765,00; VERBA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - PJ; VIGÊNCIA: 10/07/2019 à 09/07/2020; ASSINATURA: 02/07/2019; Nº DO EMPENHO: 369/2019, no valor de R$ 7.488,38; DATA DO EMPENHO: 25/06/2019; a empenhar para o exercício 2020: R$ 8.276,62; PROCESSO: L-70/2016; FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
Câmara Municipal de Santo André, 16 de julho de 2019, 466º ano da fundação da cidade.
ANA MARIA NUNES TOSELLO
Gerente de Compras e Materiais (em exercício)

Composição da Mesa Diretora-Biênio 2019/2020
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André torna pública a composição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020:
PRESIDENTE: Vereador PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO - PEDRINHO BOTARO
VICE-PRESIDENTE: Vereadora ELISABETE TONOBOHN SIRAQUE - PROFª. BETE TONOBOHN SIRAQUE
1º SECRETÁRIO: Vereador FRANCISCO DUARTE DE LIMA - ALEMÃO DUARTE
2º SECRETÁRIO: Vereador RONALDO DE CASTRO
3º SECRETÁRIO: Vereador LUIZ ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO - LUIZ ALBERTO
Câmara Municipal de Santo André, 16 de julho de 2019, 466º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 6, DE 2018
CONTRATADA: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA; OBJETO: Fica alterada a cláusula "VII - DO PREPOSTO" do Contrato nº 6, de 2018, que passará a ter a seguinte redação: "A CONTRATADA designa a Sra. Cassia Amorim Pereira, o Sr. Lucas de Freitas Santos, o Sr. Paulo Pereira Hubner, o Sr. Ezequiel Simas Nobrega e a Sra. Nathália Caroline Gomes Ferreira, que a representarão na execução do contrato, os(as) quais deverão acompanhar a execução, prestando toda a assistência técnica necessária". Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contratuais; ASSINATURA: 15/07/2019; PROCESSO: L-32/2017; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 61 parágrafo único da lei 8666/93.
Câmara Municipal de Santo André, 16 de julho de 2019, 466º ano da fundação da cidade.
ANA MARIA NUNES TOSELLO
Gerente de Compras e Materiais (em exercício)

Avisos

COMUNICADO ao Sr. José Ailton do Nascimento
CTPS nº 069409 / série 00249ª-SP
Pelo presente comunicamos que como já é de seu conhecimento, seu contrato de trabalho vigente desde 21/01/2013 foi rescindindo em 01/07/2019, e informamos ainda que as verbas rescisórias foram depositadas na sua Conta Corrente no Banco Itaú, Agência 0559 / Conta Corrente 27884-1, no dia 10.07.2019, no valor líquido de R$6.749,44 (seis mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e solicitamos seu comparecimento ao Depto. RH da Empresa no prazo de 24 horas, de segunda à sexta-feira das 08:00 às 17:00 horas, de posse de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para dar cumprimento às formalidades exigidas para a Rescisão do Contrato de Trabalho e retirada das Guias de Seguro Desemprego e FGTS e ainda solicitamos que compareça na Avenida Paulista nº 1159 (Edifício Barrão do Serro Azul, 10º Andar, CJ 1016), Bela Vista, São Paulo, SP, CEP: 01311-921, na Clínica Work Life / Instituto Marechal, no próximo dia 22/07/2019 as 08:45 horas, para efetuar o seu exame demissional com a Médica do Trabalho, Dra. Caroline Villela Galvão de França, a sua recusa e o não comparecimento o levará a conclusão que está APTO e informamos também que é garantido aos ex-empregados, demitidos sem justa causa que contribuíram mensalmente para o pagamento da contraprestação pecuniária do plano privado de assistência médica em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manterem a condição de beneficiários deste plano, nas mesmas condições de cobertura que gozavam quando da vigência do vínculo de emprego, desde que assumam o pagamento integral da respectiva contraprestação pecuniária. Solicitamos que Vossa Senhoria se manifeste no prazo de 48 horas se tem interesse pela Opção de Continuidade da Condição de Beneficiário no Plano de Assistência à Saúde, a não manifestação será considerado que não tem interesse pela continuidade e o plano de assistência médica será cancelado à partir de 31/07/2019 e para finalizar mantemos a sua dispensa por entender que Vossa Senhoria não comunicou de forma oficial a esta empresa, do suposto registro da candidatura no prazo de 24 horas estabelecido no § 5º do artigo 543 da CLT, assim a dispensa que ocorreu em 01/07/2019 será mantida por estar dentro da lei.
Cordialmente
Embalagens Mara Ltda.

Para Assinar
Ligue:
4435-8010
DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

Publicidade Legal é no Diário.
4435-8000
(CLASSIFÁCIL)
4435-8159
(SANTO ANDRÉ)
Balanços, Atas, Convocações e Editais.
DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br